



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13767.000203/2006-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.419 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente MARCUS VALERIO REZENDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Os recibos de pagamento não tem valor absoluto para comprovação do efetivo pagamento de despesas médicas, podendo a Fiscalização exigir outros meios de prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 04/04/2006, por meio da qual exige-se do ora recorrente o valor de R\$ 20.883,20 (vinte mil, oitocentos e oitenta e três reais e vinte centavos) a título de IRPF suplementar, exercício 2002, ano-calendário 2001, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante da dedução indevida de despesas com dependentes beneficiários de pensão alimentícia e com instrução desses mesmos dependentes. Além de despesas médicas com não dependentes, e ainda, não comprovadas.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, o quanto segue.

Esclareceu que voltou a se casar com a senhora Ana Selma Camatta em abril de 2001, a quem pagava pensão judicial desde 1992. Requereu a exclusão do valor da pensão alimentícia, informado por ele por lapso, e restabelecimento dos dependentes declarados, o cônjuge e dois filhos, Ana Carolina e Marcus Valério. Explicou que as despesas com instrução foram realizadas com os filhos e requer seja aceito o valor declarado.

Quanto às despesas médicas, afirmou que passou por várias cirurgias no joelho e, em função das sequelas, teve que se submeter a sessões de fisioterapia. Anexou declaração do médico responsável pelas cirurgias e recibos da fisioterapeuta. Em relação ao comprovante da Clinodon — Clínica Odontológica Ltda, explicou que se trata de tratamento próprio e de seus dependentes.

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos:

- (i) Certidões de Casamento e de nascimento dos filhos;
- (ii) Requisição de desconto de pensão em folha de pagamento
- (iii) Informe das despesas com instrução de ambos os filhos do período de 01/01/2001 a 31/12/2001
- (iv) Atestado Médico
- (v) Recibos de pagamento de sessões de fisioterapia
- (vi) Nota Fiscal serviços odontológicos
- (vii) Comprovante de pagamento DARF cotas de IRPF da competência 12/2001
- (viii) Declaração de IRPF e Acerto de Declaração - 2002

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de proferiu o acórdão nº 13-27.052, julgando parcialmente procedente a impugnação, conforme segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2002 DEPENDENTES. CÔNJUGE E FILHOS: Comprovada a relação de dependência, nos termos da legislação tributária, é de se restabelecer a dedução pleiteada.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. São dedutíveis os gastos com instrução própria e dos dependentes do contribuinte desde que comprovados por meio de documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS. Deve ser restabelecida a dedução das despesas médicas quando os pagamentos são comprovados com documentação idônea que atenda os requisitos legais.

Impugnação Procedente em Parte. Crédito Tributário Mantido em Parte.

Restaram mantidas as glosas das deduções referentes aos pagamentos efetuados a Ademir Luiz Guio e Unimed, posto que Contribuinte não apresentou contestação ou recibos de pagamentos. No tocante à Clinidon, as despesas não puderam ser reestabelecidas.

Inconformado com o v. acórdão nº 13-27.052 - 6 a Turma da DRJ/RJ2, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, o quanto segue:

Que no caso da Clinidon-Clínica Odontológica Ltda, foi emitida nota fiscal de prestação de serviços n. 0313, emitida em 28/07/2001, no valor de R\$ 10.000,00, sendo o pagamento efetuado em três vezes, em espécie, conforme recibos anexados ao processo. A nota fiscal e os recibos mencionados foram feitos em seu nome, pois foi quem efetuou o pagamento, sendo indiferente se o tratamento foi prestado ao contribuinte ou aos seus dependentes. Por fim, aduz que é ônus da Fazenda provar a inidoneidade dos demonstrativos.

Não anexou novas provas ao recurso.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O Recurso é tempestivo, conforme datas informadas às fls. 71/72 (AR 26/03/2010, RV 06/04/2010).

Tendo em vista que a recorrente deixou de recorrer com relação aos pagamentos efetuados à Ademir Luiz Guio e Unimed, a questão tornou-se incontroversa.

Inicialmente, em âmbito tributário o ônus/dever da prova incumbe a quem alega, no presente caso alegou a contribuinte ter incorrido em gastos com despesas médicas, portanto, incumbe ao recorrente apresentar à autoridade fiscal comprovantes que demonstrem os dispêndios, não havendo que se falar em responsabilidade da administração de diligenciar na busca de indícios que demonstrem a veracidade das alegações dos contribuinte.

Relativamente ao mérito, cabe destacar que a controvérsia reside no reconhecimento de deduções com despesas médicas para as quais a contribuinte apresentou como prova dos dispêndios unicamente recibos emitidos pelos profissionais prestadores dos serviços.

Ter o contribuinte efetuado o pagamento dos serviços prestados pela Clinidon Clínica Odontológica não demonstra que o serviço foi prestado ao contribuinte ou a seus dependentes, única hipótese na qual se admitiam as deduções.

Outrossim, os recibos anexados não são idôneos para comprovar que os pagamentos foram efetivados.

Consoante entendimento deste Conselho a mera apresentação de recibo ou declaração profissional não é suficiente, sendo indispensável além da comprovação do pagamento, a vinculação do pagamento à prestação de serviços. Observe-se:

Ementa(s) - ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2003
GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.
Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo ou declaração do profissional médico, sem a vinculação do pagamento e da efetiva prestação de serviços. Havendo dúvidas quanto à regularidade das deduções, cabe ao contribuinte o ônus da prova.
(13840.000233/2008-28- RECURSO VOLUNTARIO - Data da Sessão 05/12/2019-Nº Acórdão 2202-005.838).

Nos termos dos incisos II e III, § 1º do art. 80 do Decreto 3.000/1999, as deduções limitam-se aos pagamentos especificados e comprovados relativos ao tratamento do próprio contribuinte e ao de seus dependentes. Observe-se:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"](#)).

§ 1º O disposto neste artigo ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º](#)):

I - Aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - Restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Ante a legislação supra a comprovação do efetivo pagamento aos profissionais de saúde é elemento essencial para que os comprovantes sejam considerados idôneos, sem os quais, a dedução não pode ser admitida. Os documentos trazidos aos autos não são hábeis para atestar gastos dedutíveis posto que não os acompanha qualquer comprovação de que realmente houve o desembolso de recursos com as despesas de saúde alegadas e de que trata-se de despesas com a saúde do contribuinte ou seus dependentes.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

